XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

PABLO LANGONE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

G326
GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-987-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira , Sabrina Corrêa da Silva , Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston , Matheus Ferreira Faustino , Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze , Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos , Artenira da Silva e Silva , Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho , Victoria Pedrazzi , Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi , Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

VIOLENT DEATHS OF WOMEN: ANALYSIS OF THE LATIN AMERICAN PROTOCOL FOR INVESTIGATION AND THE NATIONAL GUIDELINES FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE

Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Daniel Machado Berino

Resumo

Objetiva analisar o Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e o Protocolo Brasileiro- denominado Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), estabelecendo uma análise de ambos. A problemática se restringe a analisar pontos comuns entre Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e o Protocolo Brasileiro, para se alcançar êxito na identificação dos autores de crimes, conseguindo realizar apurações e punições com as condenações em lapso de tempo razoável e sob a perspectiva de gênero. A hipótese se refere à necessidade de combate à violência contra a mulher, em especial nos crimes de homicídio qualificado, em cenário de violência doméstica, ou em razão da discriminação de gênero, uniformizado procedimentos e criando mecanismos de apuração de tais crimes, em toda a América Latina e Caribe. A metodologia está centrada na pesquisa bibliográfica, a partir do exame do Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero, dos crimes de feminicídios, e a análise comparativa de ambos os instrumentos, estabelecendo as similitudes. O resultado esperado se refere a necessidade da observação estrita do Protocolo Nacional para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) para que se alcance índices de solução de casos e estes possam contribuir com a prevenção de feminicídios.

Palavras-chave: Protocolo latino – americano, Mortes violentas de mulheres, Feminicídio, Discriminação de gênero, Diretrizes nacionais para perspectiva de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Aims to analyze the Latin American Protocol for the Investigation of Violent Deaths of Women and the Brazilian Protocol - called National Guidelines to investigate, prosecute and judge violent deaths of women (feminicides) from a gender perspective, establishing an analysis of both. The problem is restricted to analyzing common points between the Latin American Protocol for the Investigation of Violent Deaths of Women and the Brazilian

Protocol, to achieve success in identifying the perpetrators of crimes, managing to carry out investigations and punishments with convictions within a reasonable period of time and from a gender perspective. The hypothesis refers to the need to combat violence against women, especially in crimes of qualified homicide, in a scenario of domestic violence, or due to gender discrimination, standardizing procedures and creating mechanisms for investigating such crimes, throughout the Latin America and the Caribbean. The methodology is centered on bibliographical research, based on the examination of the Latin American Protocol for the Investigation of Violent Deaths of Women and the National Guidelines for investigating, prosecuting and judging feminicide crimes from a gender perspective, and the comparative analysis of both the instruments, establishing similarities. The expected result refers to the need for strict observation of the National Protocol to investigate, process and judge violent deaths of women (feminicides) from a gender perspective so that case resolution rates can be achieved and these can contribute to the prevention of femicides.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Latin – american protocol, Violent deaths of women, Femicide, Gender discrimination, National guidelines for gender perspective

1 INTRODUÇÃO

O artigo objetiva conhecer e analisar o Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres que determinou a elaboração das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), que se denominará neste artigo de Protocolo Nacional, estabelecendo uma análise comparativa acerca da investigação policial, da ação penal e do processo crime nos casos de crimes de homicídios qualificados contra mulheres, sob a perspectiva de gênero.

Na América Latina e no Caribe os níveis de paridade de gênero são de 74,3%, segundo o Fórum Econômico Social, que estima um progresso de 1,7% no ano de 2023, enquanto na Europa o índice é de 76,3%, ultrapassando a América do Norte, que alcança o nível de 75%, e que provavelmente ficará em primeiro lugar dentre oito regiões geográficas. (FEM. 2022).

A problemática se restringe a analisar pontos comuns entre Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios),- Protocolo Brasileiro, para se alcançar êxito na identificação dos autores de crimes, conseguindo realizar apurações e punições com as condenações em lapso de tempo razoável, mas e principalmente conseguir modificar o quadro desafiador de apuração com desídia de crimes que atingem as mulheres e como o sistema de justiça corrobora para que esses processos sejam lentos e não se observe a perspectiva de gênero, ocasionando um sistema ineficaz e discriminatório contra mulheres e meninas adolescentes.

A necessidade de combate à violência contra a mulher, em especial nos crimes de homicídio qualificado, em cenário de violência doméstica, ou em razão da discriminação de gênero, uniformizando procedimentos e criando mecanismos de apuração de tais crimes, por intermédio de modelos padrões de atuação dos órgãos encarregados da investigação e do processo em toda a América Latina e Caribe, mas também no Brasil, é a hipótese.

A metodologia se dará em duas etapas. A primeira na pesquisa bibliográfica dos Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero os feminicídios, diferenciando as fases de apuração de um crime de feminicídio, e a segunda fase com a análise comparativa de ambos os instrumentos, estabelecendo as similitudes.

O resultado esperado se refere a necessidade da observação estrita do Protocolo Nacional para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) para que se alcance índices de solução de casos, estes possam contribuir com a prevenção de feminicídios e para a diminuição da discriminação e padrões toleráveis de igualdade substancial.

2 O MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO)

O Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) constitui-se em normas de orientação aos funcionários responsáveis em apurar tanto na primeira fase persecutória os crimes de feminicídio, como aqueles que promoverão a ação penal e estarão à frente dos julgamentos, os magistrados. (ONU MULHERES. 2014)

Foi elaborado, com a colaboração e participação em diversas reuniões de representantes da América Latina, República Dominicana e Europa em conjunto com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, no âmbito da Campanha do Secretário-Geral: UNA-SE PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. (ONU. MULHERES.2014)

A iniciativa de se elaborar um Protocolo para a América Latina e Caribe decorre da necessidade de se dar uma contribuição jurídica ao combate efetivo do feminicídio, no campo da investigação, ação e processo sob a perspectiva de gênero, isto é, uma interpretação dos fatos compatível com a vulnerabilidade da pessoa vitimizada. Note-se que dentre os países com maior taxa de feminicídios, dentre estudo realizado em 25 países, 14 deles estão na América Latina e Caribe (*Alvazzi del Frate*. 2011)

O Protocolo Americano não pretende substituir a legislação penal ou processual penal dos países impactados, mas fornecer uma colaboração aos procedimentos apuratórios de mortes violentas contra mulheres, consolidando uma série de normas que visam maior proteção a mulher ou um tratamento diferenciado, visando prevenção e repressão aos graves crimes em razão do gênero. (ONU. MULHERES.2014)

As recomendações do Protocolo Modelo são oriundas de discussões, reuniões e elaborações de profissionais com experiência na atuação jurídica em quaisquer órgãos, desde a investigação até o processo crime, mas passando pela perícia criminal, médico legista, e outros profissionais de áreas especializadas não apenas penal e processual penal, mas profissionais de várias áreas no atendimento de vítimas, autores e professores visando estabelecer instrumentos para se identificar se a morte se deu em face da discriminação de gênero. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

Explicita o documento, que 38% das mortes violentas de mulheres têm sido praticadas em ambientes domésticos e tendo como autor os companheiros, em comparação aos homicídios de homens, que fica no patamar de 6%. (OMS), destacando a importante de se estabelecer mecanismos específicos para combater o fenômeno da violência contra a mulher, diferenciando os casos de mortes violentas de outros crimes, sejam praticados por pessoas físicas, ou por agentes do estado, de forma a estabelecer a responsabilidade do Estado, no âmbito da jurisdição doméstica e internacionalmente, para o combate efetivo, apuração rápida e eficiente e políticas de prevenção. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

O instrumento, em seu preâmbulo, destaca que a violência de gênero é uma das principais consequências da desigualdade de gênero e das manifestações da discriminação das mulheres, decorrentes de relações assimétricas entre homens e mulheres. É uma contribuição para que a abordagem dos crimes contra a mulher na sua forma mais drástica seja jurídica, mas sob a perspectiva de gênero. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

O Protocolo referido utiliza inicialmente o conceito de violência contra a mulher-VCM que foi elaborado pela Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher como "todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou na vida privada". (ONU. 1993)

Segundo o instrumento o homicídio, que ora é identificado como feminicídio, ora como femicídio, ou forma agravada de homicídio, é uma das formas mais graves e violentas de discriminação contra a mulher, ceifando sua vida e causando um reflexo grave nas relações familiares, sociais, econômicas e laborais, constituindo uma violação de direitos humanos, expressos pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial. (ONU MULHERES.2014)

O Protocolo reforça as obrigações dos Estados de respeitar e garantir direitos sem discriminação, adotarem disposições de direito interno e a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

As recomendações do referenciado Protocolo se destinam inicialmente aos profissionais que atuarão nos processos, em especial na investigação, ação ou julgamento de mortes violentas contra mulheres, independentemente de serem recentes ou mais antigas, posto que é imperioso verificar se tais atos violentos não são incialmente informados como mortes acidentais e suicídios, para dissimular a natureza do crime doloso perpetrado. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

Ainda se verifica a possibilidade de aplicação das orientações do Protocolo em crimes que inicialmente, o autor, não tinha o intuito de matar, mas que decorrem em razão do crime organizado, do tráfico de pessoas para a prostituição, trabalhos forçados, remoção forçada de órgãos, tráfico de órgãos e tantas outras condutas antecedentes. (Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

O instrumento não tem a finalidade e a pretensão de substituir a legislação do Estado que o adota, mas, antes é um complemento da legislação penal e processual penal, quando da observância do princípio do devido processo legal e penal, no âmbito nacional, e também dos instrumentos internacionais como o Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1979); Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura (1985); As Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores (1990); o Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Protocolo de Minnesota. 2016), e o Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul. 2022).

Também é ressaltado, no documento referenciado, a obrigatoriedade dos estados em promover ações no sentido de prevenir, investigar, punir e reparar os danos causados a vítimas de violência, em face do gênero, em cumprimento de uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos, que se obrigaram a adotar e implementar, em especial " o dever de devida diligência constitui um marco de referência para analisar as ações ou omissões das entidades estatais responsáveis e avaliar o cumprimento de suas obrigações internacionais".(Taquary; Taquary; Taquary Berino. 2024)

Nesse contexto o acesso à justiça é o um componente chave para que os Estados tenham um sistema de justiça adequado e estruturado de modo a garantir às mulheres vítimas de violência a punição do agressor, por intermédio de um procedimento eficaz e célere, de modo a repercutir a ideia de que a toda VCM não ficará impune. (ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO. 2014)

O Modelo de Protocolo de investigação e processos judiciais em casos de VCM tem o objetivo geral de "fornecer diretrizes para o desenvolvimento de uma investigação penal eficaz de mortes violentas de mulheres por razões de gênero", mas também auxiliar os homicídios que tenham como vítimas pessoas em razão de sua orientação sexual, em razão de vários defeitos que são constatados nas investigações policiais e nos processos crimes, como a demora em se investigar e denunciar; a colheita de provas de forma indevida que compromete o conjunto probatório; a parcialidade na oitiva dos depoimentos e declarações de vítimas e testemunhas, em razão do gênero; extravio de peças dos procedimentos e objetos; perícias incompletas, enfim a inobservância da violência contra a mulher como "parte de um fenômeno global de violência de gênero". (ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO. 2014)

Dentre os objetivos listados estão, além e uma investigação e um processo eficaz e célere, o desenvolvimento de orientações gerais e atuação especializada de profissionais que atuam na investigação policial e no processo penal que tenham por objeto a VCM, em especial, o homicídio de mulheres, visando a punição dos autores e a reparação dos danos das vítimas; a utilização e incorporação da perspectiva de gênero pelos órgãos jurisdicionais e policiais e ainda oferecer mecanismos para garantir os direitos das vítimas, familiares e todos os envolvidos na investigação e/ou processo. (ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO. 2014)

O protocolo está estruturado em oito capítulos, anexos e as referências dos diversos instrumentos utilizados na sua elaboração, inclusive outros protocolos, como o Protocolo do México, Chile e El Salvador. (ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO. 2014)

No capítulo I, a discussão inicial se centra na denominação dos crimes de morte de mulheres, como femicídio, feminicídio ou outras modalidades de denominação jurídica, e na análise de que, os crimes contra mulheres de modo geral, descrevem uma brutalidade impar contra o seu corpo e como um ato contínuo de violência, que já se instalara há algum tempo. (ONU MULHERES. MODELO DE PROTOCOLO. 2014)

A importância do desenvolvimento do termo femicídio ou feminicídio está diretamente ligada a necessidade de se dar publicidade a morte de mulheres, em face do machismo estrutural, que vê a mulher como uma pessoa inferiorizada na sociedade; pelos preconceitos sexistas, entendendo que pode realizar qualquer ato contra a mulher, por ser homem, e ainda por entender que tem propriedade sobre a mulher.

Destaca o instrumento, que três mulheres foram responsáveis pela elaboração do termo: Diana Russel (2011) que usou a expressão na década de 1970 e lhe deu publicidade em 1976, para diferenciar do termo homicídio apenas; e as mexicanas Marcela Lagarde (2006) e Julia Estela Monarrez Fragoso (2017), que definiram respectivamente, o femicídio como "o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir" (2006) e como a progressão de ações violentas que vão desde "o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado"(2005).

Em que pese as definições precisas das autoras, o Protocolo adotou a seguinte definição:" Para os efeitos do presente Modelo de Protocolo, o termo femicídio se entende como: "a morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão", mas explicita que duas são as características comuns, em todas as sociedades: cultivo da cultura de violência e discriminação baseada no gênero e as relações que incitam a inferioridade e subordinação das mulheres" (2014).

O referenciado capítulo ainda trata das diversas classificações do feminicídio, segundo o lugar, a autoria, o dolo específico, a relação de proximidade com a vítima, bem como em relação à raça, orientação sexual, a idade da vítima, a autodeterminação sexual e à mutilação genital feminina.

No capítulo II trata do padrão internacional de obrigação de diligência na apuração dos feminicídios, seja ele praticado por um particular ou por uma agente do Estado, de forma direta ou indireta, quando se omite na prevenção, erradicação, investigação, punição dos autores.

Neste capítulo, é ratificada a responsabilidade do Estado em fazer cumprir os instrumentos internacionais, sejam vinculantes ou não, não estabelecendo apenas a igualdade formal na legislação, mas a igualdade substancial, zelando por uma investigação célere e eficaz, que leve a um processo que conduza a punição dos responsáveis pelos atos, bem como a reparação dos danos causados à vítima e seus familiares. Discute-se a responsabilidade dos Estados nos casos de VCM, desde que o risco seja previsível e evitável, estabelecendo-se um padrão de dever de prevenção reforçado pelo Estado, já adotado no Sistema Europeu de Direitos Humanos.

O combate a perpetuação de estereótipos criados culturalmente nas sociedades é também dever dos estados, porque eles podem se manifestar nas estruturas legais e também nos sistemas judiciais, criando óbices que decorrem da lei e impactam o funcionamento dos procedimentos de investigação, de coleta de provas, de prazos prescricionais e decadenciais e até mesmo na tipificação dos crimes, e o que é mais grave a deificação da vítima (a idealização com pessoa inteligente, de nível econômico e social elevado) ou seu aviltamento (avaliação da moral da vítima e seu modo de vida).

Cabe ao Estado a modificação dos "[...] padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres", revogando leis discriminatórias contra a mulher, e possam produzir investigações céleres, que busquem a fidedignidade com a realidade dos fatos e conduzam a formação da culpabilidade do autor, com a participação da vítima e dos seus familiares, com acompanhamento de profissionais capacitados. (CEDAW. 1992)

Nos capítulos III, é elaborada a análise de gênero e da interseccionalidade das discriminações na investigação criminal de feminicídios. Esse capítulo é deveras importante no contexto do protocolo, porque além de identificar a motivação do feminicídio, ele traça um roteiro para a análise do gênero e a interseccionalidade das discriminações na investigação dos feminicídios, destacando as vulnerabilidades econômicas, culturais, etárias e raciais.

A análise da interseccionalidade das discriminações nos casos de feminicídios é muito relevante, porque os casos não podem ser agrupados, segundo as mesmas características, assim como a vulnerabilidade das mulheres não podem ser homogêneas sob a ótica econômica, cultural, social e política. Um feminicídio de uma mulher indígena é

diferente de uma mulher ruralista, que por sua vez será diferente de uma mulher urbana, ou de uma adolescente.

Cada crime de feminicídio guarda as suas peculiaridades, motivo pelo qual cada um deles deverá ser investigado levando-se em conta a vítima, seu agressor, as circunstâncias e os motivos do crime, os meios empregados, o sujeito ativo do crime e ainda observar, se anteriormente ao crime, houve algum tipo de violência contra a vítima, seja patrimonial, sexual, física, psicológica ou moral, que poderá ser o fio condutor da investigação.

No Capítulo IV do Protocolo Latino-americano para investigação e julgamento de morte violentas de mulheres são estabelecidas as formas de atuação dos profissionais encarregados da investigação criminal do fato, as medidas cautelares necessárias, o conjunto probatório e ainda as linhas de investigação que poderão ser adotadas, juntamente como a metodologia sugerida na investigação dos feminicídios. (ONU MULHERES.2014)

Destaca-se a importância do diálogo institucional entre os vários órgãos envolvidos, desde a comunicação do fato delitoso, de forma anônima ou não, com o inicio das investigações por órgãos especializados ou não, independentemente da manifestação dos familiares da vítima.

O Protocolo referenciado sugere que todos os envolvidos, sejam na apuração dos fatos, ou mesmo os suspeitos, sejam ouvidos imediatamente e que se façam reuniões em 24 horas para verificar o andamento das investigações e decididas as medidas cautelares necessárias e que devam ser adotadas, sempre realizando periodicamente reuniões para controle da investigação, por meio de um plano de trabalho ou um plano metodológico para se confirmar, sem dúvidas, que se trata de um feminicídio ou não. Note-se que em diversos países, já existem delegacias ou órgãos especializados em crimes contra mulheres, mas é necessário a adoção de um programa metodológico, sob pena de se perder, no curso da investigação elementos ou circunstâncias que comprovem o feminicídio, de forma eficiente, logica e persuasiva, permitindo uma ação penal bem sucedida.

O Capítulo V se estrutura nas perícias médico-legal e na análise criminal, "com o objetivo de trazer os elementos e referências necessárias para que os/as representantes do Ministério Público possam identificar o contexto característico de um femicídio". (ONU MULHERES.2014).

É crucial para a constatação de um feminicídio a perícia médico-legal, que trará elementos do cenário do crime; de quais instrumentos foram utilizados para a morte; se houve

a prática de crimes antecedentes ou posteriores à morte e onde o corpo da vítima foi encontrado ou abandonado; em especial a manutenção da cadeia de custódia. Note-se que nesse capítulo e ressaltado a necessidade de se esclarecer, desde a notícia do crime e quem foi o comunicante, se ele foi inicialmente capitulado com a denominação jurídica de feminicídio ou então se houve a atribuição de outra denominação jurídica, como morte acidental, suicídio, latrocínio ou um lesão corporal seguida de morte. Todas essas denominações, ao se adotar o programa metodológico e por intermédio de uma perícia curada poderá denotar uma dissimulação do crime de feminicídio, patrocinada pelo próprio autor e seus coautores ou participantes do crime, que inovarão o cenário do crime para desviar a atenção dos peritos e investigadores para fato diverso do feminicídio. (ONU MULHERES.2014).

Ainda, é discutido no capítulo referenciado os fatores de riscos para a agressão fatal à mulher, que devem ser analisados e enumerados num vitimário, partindo-se das agressões precedentes em relação a vítima e outras vítimas; intensidade das agressões e sua duração; se houve violência sexual, psicológica ou outro tipo; se havia demanda envolvendo filhos alimentos ou outras ações litigiosas ou que seriam judicializadas e a comprovação do comportamento do agressor, descrito por vizinhos, amigos e pessoas de convivência no trabalho, para possibilitar um retrato da relação que se nutria entre vítima e seu agressor. (ONU MULHERES.2014).

O Capítulo VI destaca elementos necessários para a construção dos fundamentos para as teses de acusação, sendo que enumera dois problemas iniciais: se a morte de uma mulher foi por razões de gênero, e ainda, a existência de diferentes interpretações dos operadores do direito do que é uma morte violenta por razões de gênero. (ONU MULHERES.2014).

Destaca o Protocolo mencionado "*de nada sirve que los Ministerios Públicos incorporen la perspectiva de género en las investigaciones de estas muertes violentas si no existe una valoración probatoria imparcial, desprejuiciada y no androcéntrica por parte de los/as integrantes del poder judicial".* (ONU MULHERES.2014). É necessário que os membros dos Poderes Judiciários dos Países, no exercício de suas atividades judicantes, "*asuman la responsabilidad de utilizar un sistema de valoración probatoria que rompa con la lógica androcéntrica del derecho penal, reinterpretando las reglas y máximas de la*

experiencia con las cuales se llega a la certeza de los hechos y la responsabilidad del acusado[...]".(ONU MULHERES.2014).

O Protocolo reafirma a condição de vítimas indiretas, também para os familiares e as testemunhas que se vinculem ao crime de feminicídio, no seu Capítulo VII, que compreendem o direito à informação, assistência, proteção e reparação. *[...]".*(ONU MULHERES.2014).

O documento se baseia na *Ley General de Víctimas de México e* na *Ley de atención, asistencia y reparación integral a las victimas del conflicto armado interno de Colombia* para definir vítima não apenas a pessoa que sofre a ação criminosa, mas também "*las personas que, individual o colectivamente, hayan sufrido daños, [...] o menoscabo substancial de los derechos fundamentales, como consecuencia de acciones u omisiones que violen la legislación penal vigente en los Estados Miembros, incluida la que proscribe el abuso de poder*".*[...]".*(ONU MULHERES.2014).

Para evitar a vitimização secundária de parentes e filhos ou crianças e adolescentes que estivessem sob os cuidados da vítima primária, o instrumento prevê a atuação do Ministério Público nas providências para acolhimento, tratamento e reparação dos danos, inclusive observado se o autor é agente público ou não e como será dele exigida a reparação.

O último capítulo do Protocolo, o VIII, são reforçadas as recomendações para a aplicação eficiente do Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), com políticas preventivas e fortalecimento da rede de apoio a mulher, com investimentos em ações para mulheres, visando sua autonomia, bem como respostas rápidas e eficazes acerca dos feminicídios e outros crimes contra a mulher, esvaziando a discriminação de gênero e fomentando a igualdade substancial entre as pessoas.(ONU MULHERES.2014)

3 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)

O documento Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) é baseado no Modelo de Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), mas considerada a realidade nacional.

O Brasil é o pioneiro no processo de incorporação do Modelo de Protocolo ao sistema nacional, e a escolha em adotá-lo se deve aos seguintes critérios: na prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país; na capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; na existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; na capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do Escritório do ACNUDH para implementar o projeto no país; e na presença de representação diplomática da Áustria através de sua Embaixada em Brasília. (BRASIL.2016)

A elaboração do instrumento foi realizada pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em conjunto com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe. (BRASIL.2016)

O objetivo das principais Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) é "[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadores(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime" em qualquer d suas fases, desde o inquérito até a sentença condenatória. (BRASIL.2016)

As diretrizes brasileiras para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) tem como apoiador o governo da Áustria, mas é iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em conjunto com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), visando criar uma rede na América Latina de observância das recomendações do Protocolo Latino caribenho. (BRASIL.2016)

Na elaboração das referenciadas diretrizes, bem como na validação e implementação, também colaboraram o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). (BRASIL.2016)

O Protocolo Brasileiro possui nove capítulos e segue a orientação do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres, discutindo inicialmente o conceito de feminicídio, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, onde se trabalham os conceitos e categorias

de crimes desta natureza, até se chegar a atuação do Poder Judiciário nos julgamentos de feminicídios e outros crimes perpetrados contra mulheres, com fundamento da perspectiva de gênero.

O capítulo primeiro das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, que neste artigo, se tratará como Protocolo Brasileiro, têm por finalidade esclarecer como surge o crime de feminicídio na legislação penal brasileira, no ano de 2015, como forma qualificada de homicídio e, portanto, integrando o rol de crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/1990.

A discussão que vinha tomando corpo desde a década de 1980, em relação às mortes violentas de mulheres, em regra por seu maridos e companheiros, era a defesa da honra dos autores dos crimes ou por ter a mulher violado as condições sociais exigidas para um mulher honesta, que a colocava na situação de provocadora do fato delituoso.

Em regra, as teses eram aceitas e serviam de fundamento para matar uma mulher de forma violenta e cruel, sendo considerado um fato isolado e o seu autor uma pessoa honesta, e pai de família, bom marido e filho e que havia cometido um deslize, matado sua mulher ou companheira, para defender sua honra. A utilização do discurso de supremacia de um gênero sobre outro, mulheres subjugadas aos homens, decorrente de uma cultura patriarcal e de desigualdade de gênero e discriminação, passou a ser questionada, porque nos tribunais do júri, haviam mulheres nos conselhos de sentença que aderiam a essa tese, e que logo propiciavam com suas respostas aos quesitos, a absolvição de autores de feminicídios. Foram necessários mais de 20 anos para que a cultura da defesa da honra como argumento de defesa fosse alterada.

A retrospectiva elaborada no capítulo primeiro do Protocolo Brasileiro sobre as mortes violentas de mulheres é importante porque denota a transformação da sociedade juntamente com a mudança da legislação nacional imposta, muitas vezes, por instrumentos internacionais ou decisões do Sistema Interamericano de Direitos humanos, como foi o caso da denominada Lei Maria da Penha (BRASIL. 2006) e da Convenção de Belém do Pará. (CIDH. 1994)

O capítulo segundo trata do Gênero e Interseccionalidades. Discute-se as relações dos conceitos de gênero, classe social, raça, cor e etnia, e como há necessidade de analisar as intersecções entre gênero e outras características que podem ser marcadores de desigualdades

sociais e de discriminações que servirão como obstáculos para a igualdade substancial entre gêneros, e o acesso à justiça e outros direitos. (BRASIL. 2016)

O estudo das interseccionalidades permite discutir políticas preventivas relacionadas à classe social, a raça, cor, etnia, geração e deficiência, permeando situações de violência contra a mulher que poderiam ser antevistas se fosse realizado o cruzamento de dados das violências antecedentes sofridas pela vítima. "[...]Identificar essas características permite melhor compreensão da situação de vulnerabilidade e risco em que a vítima se encontrava e como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo a sua intenção [...]". (BRASIL. 2016)

No capítulo terceiro as diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres é tratada como um desafio. Estabelecer que a morte violenta de uma mulher está vinculada ao gênero e que deve a investigação ser conduzida sob a perspectiva de gênero e de forma célere, mas cuidadosa e exaustiva, para conduzir a identificação e punição de seu autor, com provas cabais e da autoria e materialidade do crime, dependerá da necessidade de se investigar todos os elementos do crime e suas circunstâncias, de forma a evitar que se enxergue a violência contra a mulher como uma questão de natureza privada ou ainda que se identifique como de natureza pública, que ela não possa ser institucionalizada.

No Brasil, a questão da violência contra a mulher de forma institucionalizada foi debatida no Projeto de Lei 5.096/2020, que se transformou na Lei 14.245, de 22/11/2021, denominada de Lei Mariana Ferrer, que modificou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a lei 9.099/1995, para introduzir dispositivo legal exigindo do juiz, nas audiências de instrução e julgamento, e em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, a manutenção do respeito à "integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa[...]" sendo vedado: "I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas." (BRASIL.2011)

A referenciada legislação foi adotada em face da violência sofrida pela vítima que deu nome à lei, pelos órgãos estatais, que participavam da audiência, em que que se imputava o crime de estupro de vulnerável praticado contra a vítima, Mariana Ferrer, expondo-a por todos os mecanismos e ferramentas de comunicação de massa.

O quarto capítulo são tratados os marcos jurídicos nacionais e internacionais referentes a proteção da mulher e obrigações do Estado, sejam no âmbito do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos ou no âmbito dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, em especial no Sistema Interamericano, mas e prioritariamente todos os incorporados pelo Brasil e que consolidam uma estrutura normativa de proteção à mulher. (BRASIL.2016)

Os direitos das vítimas são disciplinados no capítulo 5, e tal qual o Protocolo Latino-americano, não apenas é caracterizada como vítima a mulher, mas também como vítimas secundária ou indiretas, merecendo reparação dos danos causados, os familiares, as pessoas que ainda que não tenham parentes, mas forma atingidas com o evento criminoso e ainda crianças e adolescentes que eram filhos da vítima, ou eram cuidados por ela.

Para o Protocolo Nacional, além das vítimas diretas e indiretas, ainda se denomina de vítimas sobreviventes a que não foram mortas, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Todas, sem exceção tem direito à informação, assistência, proteção e reparação. (BRASIL.2016).

A investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres é tratada de forma detalhada, conforme o Protocolo Latino-americano. É necessário um plano metodológico de trabalho que abranja, não apenas as polícias judiciárias, mas todos os atores estatais que estiveram vinculados à cena do crime ou que receberam a notícia do crime, como bombeiros policiais militares, além de peritos, médicos-legistas, analistas criminais, e os que estejam à frente de investigações, como delegados e membros do Ministério Público, havendo uma integração nas informações e cuidados com as provas produzidas, mantendo-se a cadeia de custódia.

A atuação de atores oficiais na investigação, na perícia, na ação penal e no julgamento são objetos dos capítulos 7, as recomendações se referem a atuação da perícia criminal, no 8, a atuação do Ministério Público, no 9 a atuação do Poder Judiciário, sempre voltados a perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres, na fase de investigação e no processo judicial. (BRASIL.2016)

A investigação, a ação e o processo crime serão bem sucedidos na medida em que haja "articulação, coordenação e integração entre as equipes de investigação e representantes do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensorias Públicas, que atuem no decorrer do processo judicial," no âmbito estadual, interestadual ou federal, em face das características

das vítimas dos crimes e das peculiaridades de cada evento, que podem ser marcados pela extraterritorialidade dos fatos. (BRASIL.2016)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil ao adotar Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) revela seu compromisso com a igualdade de gênero, um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, e efetivando seus compromissos internacionais junto aos sistemas internacionais.

A similitude dos Protocolos Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres são marcantes e contribuíram para análise de prevenção de crimes de feminicídio.

A adoção das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) reforça a responsabilidade estatal na prevenção de tais crimes e impõem a mudança cultural de se modificar o pensamento coletivo de superioridade masculina, de forma a fomentar a violência contra a mulher.

A investigação e o julgamento sob a perspectiva de gênero atuam como metodologia de interpretação dos fatos e provas constantes dos autos, modificando o Sistema de Justiça Criminal que ainda é fundado em estereótipos de gênero e na discriminação contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Protocolo de Minnesota).** Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota_PT.pdf . Acesso em 03 maio 2024.

ALVAZZI DEL FRATE, Anna. ***The Voice of Victims of Crime: Estimating The true Level of Conventional Crime.*** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242547931_THE_VOICE_OF_VICTIMS_OF_CRIME_ESTIMATING_THE_TRUE_LEVEL_OF_CONVENTIONAL_CRIME. Acesso em: Acesso em: 02 maio 2024.

ACNUDH. **Protocolo de Istambul: Manual sobre a Investigação e Documentação Eficaz da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (edição**

de 2022). Disponível em: https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/istanbul-protocol-manual-effective-0. Acesso em: 03 maio 2024.

COMITÊ CEDAW, **Recomendação Geral n° 19, A Violência contra a Mulher,** Décimo-primeiro período de sessões, 1992, UN Document HRI\GEN\I\Rev. O Comitê CEDAW é um mecanismo de direitos humanos estabelecido na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), para examinar os progressos realizados pelos Estados Partes na aplicação de suas disposições.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. (feminicídios).** Disponível em https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf.Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 11340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher "Convenção de Belém do Pará" (adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no vigésimo quarto período ordinário de sessões da assembleia geral).** Disponível em: https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22/11/2021.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979. Resolução nº 34/169. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControleExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf. Acesso em 02 maio 2024

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Relatório Global sobre Disparidades de Gênero 2022.** Disponível em: https://www.weforum.org/publications/global-gender-gap-report-2022/in-full/2-4-gender-gaps-in-leadership-by-industry-and-cohort/. Acesso em: 12 abr. 2024

MONÁRREZ Frgaoso, ESTELA, Julia. ***Las víctimas del feminicidio juarense: mercancías sexualmente fetichizadas.*** Fermentum. Revista Venezolana de Sociología y Antropología, vol. 16, núm. 46, mayo-agosto, 2006, pp. 429-445 Universidad de los Andes Mérida, Venezuela. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70504609. Acesso em: 13 maio 2024.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. ***¿A qué llamamos feminicidio?*** Disponível em: https://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/marcela_lagarde/feminicidio.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

MONÁRREZ, Frgaoso; ESTELA, Julia. **A cultura do feminicídio em Ciudad Juárez,** 1993-1999. Fronteira Norte, [S. l.], v. 12, não. 23, pág. 87–117, 2017. DOI: 10.17428/rfn.v12i23.1396. Disponível em: https://fronteranorte.colef.mx/index.php/fronteranorte/article/view/1396. Acesso em: Acesso em: 13 maio 2024.

OEA. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1967%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU. ACNUDH. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.** Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Adotado pela Resolução 54/4 da Assembleia Geral de 6 de outubro de 1999 e aberto para assinatura, ratificação e adesão em 10 de dezembro de 1999. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2014/10/CoreTreatiessp.99-106.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU. ACNUDH. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.** Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/o-escritorio/. Acesso em: 10 abr. 2024.

ONU. ACNUDH. **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.** Escritório Regional para a América do Sul. https://acnudh.org/pt-br/brasil-2/. Acesso em: 10 abr. 2024

ONU. **Princípios básicos relativos à independência da magistratura.** Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985 e endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nas suas resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/29433048/Principios-Basicos-Relativos-a-Independencia-da-Magistratura. Acesso em: 03 maio 2024.

ONU MULHERES. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm. Acesso em: 10 abr. 2024

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas.** Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, A/RES/48/104, artigo 1. A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), adotada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" (artigo 1)

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995.** Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

ONU MULHERES. **Plataforma da Ação de Pequim-PAP**. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/projectos/platacaopequim/. Acesso em: 14 abr. 2024

ONU. ***Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development***. United Nations – Sustainable Development knowledge platform. Disponível em; https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 10 abr. 2024

RUSSEL. Diana E. H. ***The Origin and Importance of The Term Femicide.*** Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 13 maio. 2024